



LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

04 / 11 / 2015

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação do Caso Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.546 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nºs 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Finalidade

Art. 1º O Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB é órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 2º O Conselho Estadual da Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Estadual da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB:

I – aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;



ESTADO DA PARAÍBA

II – convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, conforme deliberação da maioria dos seus membros, a Conferência Estadual que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento e acompanhamento do sistema;

III – aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;

VII – planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

X – aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

XI – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e objetos de cofinanciamento;

XII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII – deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

M



ESTADO DA PARAÍBA

XIV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV – realizar o apoio técnico-normativo aos Conselhos Municipais de Assistência Social;

XVI – atuar como instância superior de recurso para entidades e organizações da Assistência Social que tiveram processos de inscrição negados pelos conselhos municipais;

XVII – estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVIII – estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XIX – encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Estado – DOE;

XX – eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros;

XXI – regulamentar os critérios para concessão dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do art. 22, § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social;

XXII – elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- g) direitos e deveres dos conselheiros;
- h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;



ESTADO DA PARAÍBA

- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Art. 4º As ações de Assistência Social, no âmbito do Estado, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano o comando único das ações da Política Estadual da Assistência Social, devendo:

I – articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;

II – elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS, a Política e o Plano Estadual de Assistência Social;

III – destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS;

IV – elaborar e encaminhar ao CEAS, a proposta orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CEAS;

V – propor ao CEAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – proceder à transferência de recursos aos Fundos Municipais de Assistência Social de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e aprimoramento da gestão;

VII – encaminhar à apreciação do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;



ESTADO DA PARAÍBA

VIII – formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

IX – desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

X – acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e municípios;

XI – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população usuária;

XII – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

XIII – destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

XIV – estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios no âmbito dos municípios na prestação de serviços de Assistência Social;

XV – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado, na forma dos art. 205 e 206 da Constituição Estadual da Paraíba e art. 13, incisos V e VI da Lei Orgânica de Assistência Social;

XVI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica de Assistência Social;

XVII – proporcionar apoio técnico aos conselhos municipais da assistência social, bem como a órgãos municipais da política de assistência social e entidades da sociedade civil, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social;

XVIII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu



ESTADO DA PARAÍBA

desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPÍTULO III
Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º O Conselho Estadual da Assistência Social será composto por membros titulares, com respectivos suplentes, de forma paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, escolhidos entre os seguintes órgãos e entidades:

I – como representantes do poder público estadual e, como convidados, do federal e municipal:

- a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- b) Casa Civil do Governo;
- c) Secretaria de Estado da Saúde;
- d) Secretaria de Estado da Educação;
- e) Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;
- f) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças;
- g) Universidade Estadual da Paraíba;
- h) Universidade Federal da Paraíba;
- i) Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba – COEGEMAS.

II – como representantes das entidades da sociedade civil:

- a) 3 (três) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;
- b) 3 (três) representantes das entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito estadual ou regional;
- c) 3 (três) representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se:

I – Representantes de Usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos, reconhecendo-se como legítimas, entre outras, as associações, movimentos sociais, fóruns, redes, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

II – Organizações de Usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

III – Entidades Prestadoras de Serviços e Organizações de Assistência Social em âmbito estadual ou regional: aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

IV – Trabalhadores da Área: as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas, que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 2º O CEAS/PB regulamentará em ato próprio, publicado em DOE, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término do mandato, o processo eleitoral das entidades da sociedade civil que comporão o Conselho.

§ 3º Os representantes dos órgãos do Poder Público deverão ser escolhidos pelo chefe do Executivo, nos casos dos órgãos governamentais do Estado, dentre profissionais que atuam com as políticas sociais.

§ 4º Os representantes das entidades convidadas do inciso I deste artigo, serão indicados pelos gestores máximos dos



ESTADO DA PARAÍBA

respectivos órgãos, mediante solicitação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que encaminhará os nomes indicados para nomeação pelo chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os representantes das Universidades deverão ser indicados pelos Centros de Serviço Social, com aval da Reitoria.

§ 6º O representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba – COEGEMAS - será indicado por sua diretoria.

§ 7º O representante de órgão público ou da sociedade civil poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado, prevalecendo a substituição até o término do mandato.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério da paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 8º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e capaz de justificar ausências a quaisquer outros serviços quando tiverem que comparecer a sessões do Conselho, reuniões de Comissões, para representar o Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba - CEAS, em eventos ou para participar de diligências.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS exercerão seus mandatos gratuitamente,



ESTADO DA PARAÍBA

fazendo jus indenizações previstas em lei para suprir despesas com transporte, estadia e alimentação, não sendo consideradas como remuneração.

Art. 10. O Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente;
- III – Comissões Permanentes e Temporárias;
- IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- V – Secretaria Executiva.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prover a infraestrutura necessária ao funcionamento CEAS, bem como garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 12. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano cederá à Secretaria Executiva do CEAS profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 13. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO IV Do Fundo Estadual de Assistência Social

Art. 14. O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, tem por objetivo oferecer condições financeiras e de gerência de



ESTADO DA PARAÍBA

recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, executadas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 15. O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de acordo com a Política Estadual de Assistência Social, previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, competindo-lhe:

I – a definição de critérios de aplicação dos recursos, que serão pactuados na Comissão Intergestora Bipartite-CIB e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, em consonância com o Plano Estadual de Assistência Social;

II – o acompanhamento das ações cofinanciadas com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e pelo FNAS, provenientes do tesouro, bem como proceder a avaliação dos seus resultados.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Estadual da Assistência Social:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os recursos adicionais que a Lei Orçamentária estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;

II – as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme estabelece o art. 28 da Lei n ° 8.742/93 (LOAS);

III – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – receitas provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB;

VII – outras receitas provenientes de descentralização;

VIII – outros recursos legalmente constituídos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS será realizada em observância às normas e competências do sistema da administração financeira e orçamentária, devendo ser regulamentada por decreto.

§ 1º Os recursos do Estado serão automaticamente repassados ao FEAS, tão logo realizadas as receitas correspondentes e de acordo com programação financeira.

§ 2º Os recursos que compõem o FEAS serão depositados em instituição financeira oficial em conta especial, sob a denominação Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 18. Os demonstrativos de execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 19. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS serão aplicados:

I – no financiamento ou cofinanciamento dos serviços de caráter continuados, programas e projetos de assistência social destinados ao custeio e/ou investimentos de ações em equipamentos públicos da rede socioassistencial;

II – no pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou de direito privado para a execução de serviços, programas e projetos específicos do área de assistência social;

III – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e ações da política de assistência social;

IV – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolvimento da política de assistência social, visando o fortalecimento da rede socioassistencial;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;



ESTADO DA PARAÍBA

VI – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII – em participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH - expedirá normas complementares para regulamentar a utilização dos recursos em investimento de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Os recursos de custeio de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser utilizados no pagamento de pessoal que compõem as equipes de referência conforme critérios estabelecidos pela SEDH.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 20. Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pela efetiva obediência aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as leis:

I – 6.127, 23 de outubro de 1995;

II – 8.960, de 30 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador